

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA – ESTADO DO PARÁ**

**REF: PROCESSO LICITATÓRIO Nº N º 017/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N º 017/2023/SRP**

**C.T. COMERCIO DE GAS E AGUA CARAJAS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº.: 28.079.147/0001-38, com endereço na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 695, bairro Vila Nova, na cidade de Floresta do Araguaia, estado do Pará, Tel. (094) 98125-1709, e -mail: [arspublicidadeseconsultoria@hotmail.com](mailto:arspublicidadeseconsultoria@hotmail.com), que neste ato regularmente representado através do seu sócio administrador o Sr. **Cleuton Teodoro de Sousa**, CPF: **011.095.752-03**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”*

No caso em tela, a recorrente manifestou a intenção de recurso em 20 de junho de 2023, data em que foi inaugurada, em dias, a contagem para o oferecimento das razões que neste deverão ser apresentadas até o dia 23 de junho de 2023, sob pena de atrair a decadência. Como as razões estão sendo apresentadas neste ato, fica, portanto, demonstrada a tempestividade do presente Recurso.

## 1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, **que a empresa declarada vencedora da concorrência no Pregão Eletrônico<sup>o</sup> 017/2023/SRP**, não atendeu todas as exigências expressas no Edital Pregão Eletrônico N<sup>o</sup> 017/2023/SRP – Registro de Preços.

Com efeito, quando da abertura dos envelopes eletrônicos se verificou que a empresa **G.S da Silva Comércio da Gás EIRELI**, CNPJ N<sup>o</sup> 26.625.613/0001-08, não cumpriu a exigência contida no 12.2.1 i), *in verbis*:

*“12.2.1 As propostas iniciais anexadas dentro do sistema, durante o período definido neste edital como “Recebimento das Propostas” deverão estar assinadas e apresentar os seguintes dados:*

*[...]*

*i) Prazo de entrega dos produtos”*

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou vencedora empresa **G.S da Silva Comércio da Gás EIRELI** que não satisfaz, na totalidade, as exigências expressas no edital. Por essa razão, salientamos, **a empresa G.S da Silva Comércio da Gás EIRELI, declarada vencedora possui erros insanáveis na proposta apresentada, não sendo, portanto, a proposta mais vantajosa o ente público**, vez que não satisfaz as exigências da concorrência. Logo, as razões do presente recurso devem prosperar, como veremos.

## 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

### A) DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.<sup>1</sup>

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: **Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em **segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do** processo, conforme expresso no art. 3<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da** Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”<sup>2</sup>

**De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação.** Assim, veremos pontualmente que a **G.S da Silva Comércio da Gás EIRELI não**

<sup>1</sup> Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

**apresentou a proposta mais vantajosa, vez que não atendeu na totalidade as exigências do edital que regem a concorrência aqui tratada.**

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.** E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”<sup>3</sup>

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos. Transcrevemos aqui o rol taxativo do item 12.2, *in verbis*:

**“12.2 DA PROPOSTA DE PREÇOS A SER ANEXADA NO SISTEMA ELETRÔNICO:**

*12.2.1 As propostas iniciais anexadas dentro do sistema, durante o período definido neste edital como “Recebimento das Propostas” deverão estar assinadas e apresentar os seguintes dados:*

*a) Razão social, CNPJ e endereço da empresa licitante;*

*b) Referência ao número do Pregão;*

*c) As especificações completa do objeto ofertado, devendo as mesmas atender, no mínimo, as*

*especificações do ANEXO I e II deste edital;*

*d) O valor unitário e o valor total do objeto/serviço cotado, em moeda corrente nacional, em algarismos e*

*com no máximo DUAS casas decimais após a vírgula, de acordo com as exigências e condições de*

*pagamento estabelecidas no presente processo;*

*e) O fabricante/marca e modelo do objeto ofertado, sendo aceito somente um fabricante e um modelo para*

*cada item cotado e deverá ser idêntico ao apresentado por ocasião da proposta eletrônica cadastrada;*

*f) O nome e a qualificação do responsável pela assinatura do contrato e procuração quando for o caso,*

*endereço de e-mail e telefone de contato para futura comunicação entre a licitante e a contratante;*

*g) Informar agência bancária e número da conta corrente em nome da empresa, para fins de depósitos de*

---

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

- pagamentos;*  
*h) Prazo de validade da proposta;*  
*i) Prazo de entrega dos produtos.” (grifei)*

**Frisa -se, mais uma vez, que inexistente proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a empresa eleita vencedora não apresentou a documentação exigida no edital na forma devida e integral, notadamente quanto a apresentação expressa do prazo de entrega dos produtos, exigência inafastável contida no item 12.2.1 i) do edital que rege a concorrência, como transcrevemos acima.**

Traz ainda o mesmo edital, no item 15.4.4 que **não serão consideradas as propostas que:**

*“15.4 Não serão consideradas as propostas que:*

*15.4.1 **Contiverem emendas, rasuras** ou entrelinhas que tornem a proposta ilegível;*

*15.4.2 **Provierem de empresas que não satisfizeram compromissos anteriores com a Administração***

*Pública ou que foram declaradas inidôneas pela mesma;*

*15.4.3 **Que fizer uso do termo “conforme o edital” ou semelhantes visando substituir informação***

*que deve constar expressamente na proposta;*

***15.4.4 Não estiver devidamente assinada conforme estabelecido no item 12.2.1.” (grifei)”***

Ora, extraísse do item 15.4.4 do edital, como acima transcrito, que o rol dos documentos listados nas alíneas do item 12.2.1, os quais requerem assinatura, não se trata de relação exemplificativa, sendo sim um rol taxativo cuja não observação leva a desconsideração da proposta apresentada incompleta.

Traz ainda, de forma expressa e clara, o item 15.4.1 que as propostas não devem conter **emendas ou rasuras**. Com isso, fica afastada a possibilidade de saneamento da proposta declarada vencedora quanto a inserção ou complementação da informação referente ao prazo de entrega dos produtos em data posterior a abertura e análise documental das propostas apresentadas ao certame. E não poderia ser diferente, o contrário disto configuraria verdadeira emenda a documento já assinado e integrante do certame.

**Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa G.S da Silva Comércio da Gás EIRELI, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais até aqui narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.**

Além disso, importante ressaltar, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, **toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu**, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, **percebe-se que o presente recurso merece prosperar**, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro **deve inabilitar e desclassificar a G.S da Silva Comércio da Gás EIRELI** do certame aqui tratado.

## **DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **G.S da Silva Comércio da Gás EIRELI, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital em seu item 12.2.1, i).**

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não reformar sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o presente recurso administrativo seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Floresta do Araguaia/PA, 22 de junho de 2023.

**C.T. COMERCIO DE GAS E AGUA CARAJAS LTDA**  
**CNPJ Nº.: 28.079.147/0001-38**  
**RECORRENTE**